

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998 (Apensos os PLs nº 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00; 4.653/01 e 4.833/01)

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.117, de 1998, de autoria do Deputado Celso Russomano, autoriza os deficientes visuais a adentrarem em ambiente de uso coletivo, tais como prédios públicos, centros comerciais, agências bancárias, igrejas e veículos de transporte público, acompanhados de cães adestrados. No caso específico de estabelecimentos onde se forneçam ou comercializem gêneros alimentícios, estabelece que a regulamentação do acesso ficará a cargo da vigilância sanitária.

Prevê, ainda, que, na hipótese de descumprimento das normas contidas na Proposição, deverá ser aplicada, pelos órgãos de defesa do consumidor locais, multa de 200 UFIR.

Na justificação o Autor alega que há carência, em nosso País, de legislação que garanta condições mínimas e imprescindíveis para a

locomoção dos deficientes físicos, em especial dos deficientes visuais, os quais, segundo estimativas da ONU, somariam aproximadamente 785.000 pessoas.

Ao Projeto de Lei nº 4.117, de 1998, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 4.306, de 1998, de autoria da Deputada Dalila Figueiredo, que assegura aos deficientes visuais o direito de ingressarem com seus cães guias em todos os locais normalmente freqüentados pelo público. Distingue-se da Proposição a que está apensada ao propor que o animal guia tenha certificado de adestramento e que o órgão que aprovar o referido certificado ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal pelos eventuais danos causados pelo cão a pessoas e ao patrimônio. Além disso, prevê a impetração de *habeas corpus* pela negação de acesso aos locais públicos do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia;

- Projeto de Lei nº 4.430, de 1998, de autoria do Deputado Simão Sessim, que garante o ingresso e a permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias em qualquer local ou órgão aberto ao público, inclusive condomínios abertos ou fechados. Estabelece, em adição aos anteriormente relatados, a pena de interdição das atividades dos estabelecimentos que impeçam o acesso do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia;

- Projeto de Lei nº 4.474, de 1998, de autoria da Deputada Maria Elvira, que assegura o direito dos deficientes visuais de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais utilizados pelo público, desde que estes sejam devidamente adestrados e portem plaqueta de identificação, registro e aprovação em associação representativa de cegos e especializada nesse tipo de adestramento. Estabelece, ainda, que a pessoa jurídica que fornecer a plaqueta ficará responsável, por negligência em relação ao adestramento, pelos danos que o cão provocar na sociedade. Prevê também que, em caso do impedimento de acesso, caberá a impetração de *habeas corpus*, devendo a sentença estipular multa a favor de um fundo em benefício dos cegos carentes, para que possam adquirir os seus cães-guias;

- Projeto de Lei nº 1.287, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que assegura ao deficiente físico que necessite auxílio ou guia de animal para sua locomoção acesso irrestrito em recinto público ou privado, desde

que os animais guias estejam vacinados, portem atestado de treinamento emitido por entidade reconhecida e coleira identificadora;

- Projeto de Lei nº 1.613, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que autoriza o ingresso e a permanência de cães-guias que acompanhem portadores de deficiência visual em todas as repartições públicas, estabelecimentos comerciais e bancários em geral, com exceção dos locais em que possa vir a ocorrer alguma espécie de contaminação que coloque em risco a saúde pública. Em caso de descumprimento, prevê, como penalidades, advertência, multa de 500 UFIRs, suspensão ou cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento;

- Projeto de Lei nº 2.434, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza os deficientes visuais acompanhados de cão-guia adestrado a adentrar em recintos públicos e privados de uso coletivo, desde que os animais estejam devidamente vacinados, limpos e sejam portadores de atestado de adestramento por entidade reconhecida em lei. Em caso de descumprimento, prevê a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e instituições;

- Projeto de Lei nº 4.653, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que assegura o acesso e permanência em qualquer local aberto ao público de deficientes visuais acompanhados de seus cães-guia, desde que os animais tenham recebido treinamento e obtido certificado de escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos. Em caso de impedimento do acesso, prevê a aplicação de multa ao estabelecimento no valor de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, a suspensão do alvará de funcionamento, e, na hipótese de mais de uma reincidência, a cassação definitiva do alvará de funcionamento;

- Projeto de Lei nº 4.833, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Kobayashi, que assegura ao portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, o ingresso e a permanência em qualquer local de livre acesso ao público. Determina, ainda, que o adestramento dos cães-guia deverá ser realizado em instituições especializadas, fiscalizadas pelo Poder Público.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumentam os autores das Proposições ora sob comento, é comum a utilização, em todo o mundo, de cães-guia pelos portadores de deficiência visual, haja vista o grau de liberdade e segurança que estes animais lhes proporcionam, garantindo, de certo modo, uma substancial melhoria na qualidade de vida.

Alegam, ainda, que não há em nosso País legislação específica que regulamente a matéria, havendo incontáveis casos em que os animais são proibidos de ingressar ou permanecer em recintos públicos e privados, o que, no nosso entendimento, configura flagrante desrespeito ao direito de ir e vir das pessoas, assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgamos desnecessária a explicitação da possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de descumprimento da lei, uma vez que o mesmo já se encontra garantido na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII. Por outro lado, julgamos pertinentes as disposições que fixam multa para os estabelecimentos ou instituições que impedirem o acesso aos ambientes de uso coletivo dos portadores de deficiência visual acompanhados de cães-guia.

Por último, consideramos de fundamental importância a manutenção de dispositivos relativos ao controle do adestramento por entidade representativa dos portadores de deficiência visual, bem como a sua responsabilização, juntamente com o proprietário do animal, por eventuais danos causados às pessoas ou ao patrimônio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº s 4.117, 4.306, 4.430, 4.474, todos de 1998; 1.287, 1.613, ambos de 1999;

2.434, de 2000; 4.653 e 4.833, ambos de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998 e aos Apensos PLs nº 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00; 4.653/01 e 4.833/01)

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de ingresso em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim.

§ 1º Essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública.

§ 2º O cão-guia deverá estar vacinado e portar plaqueta de identificação da regularidade de sua condição, e o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O órgão que aprovar o certificado de adestramento ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal por danos que venham a ser causados às pessoas e ao patrimônio.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por ambientes de uso coletivo os prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, estabelecimentos religiosos, dependência de uso comum nas

edificações em condomínio aberto e fechado, empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços à população em geral, estabelecimentos de ensino público ou privado, hotéis e estabelecimentos similares, casas de espetáculo, bem como veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde se forneçam ou se comercializem gêneros alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, supermercados ou similares, bem como nos hospitais e clínicas, centros e postos de saúde, o acesso dos cães-guia será regulamentado pela vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento ou instituição infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor locais e revertida em benefício dos portadores de deficiência visual carentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora